



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ**  
**COMARCA DE SERTANÓPOLIS**  
**VARA CÍVEL DE SERTANÓPOLIS - PROJUDI**  
Rua São Paulo, 853 - Sertanópolis/PR - CEP: 86.170-000 - Fone: (43) 3232-4103 - E-mail:  
**edro@tjpr.jus.br**

**Autos nº. 0000745-65.2017.8.16.0162**

Processo: 0000745-65.2017.8.16.0162  
Classe Processual: Recuperação Judicial  
Assunto Principal: Recuperação judicial e Falência  
Valor da Causa: R\$2.101.139.633,00  
Autor(s): • BVS PRODUTOS PLASTICOS LTDA.  
• Penhas Juntas Administração e Participações Ltda.  
• SEARA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS  
LTDA  
• TERMINAL ITIQUIRA S/A  
• ZANIN AGROPECUÁRIA LTDA.  
Réu(s): • Este juízo

Vistos, etc.

À **mov. 46133** os credores JOÃO CARLOS MARTINS, ESPÓLIO DE CLAUDETE BRUCHMAM MARTINS, JOAQUIM MARTINS NETO, MARIZE PICHIONI MARTINS, IRINEU MARTINS e MARIA DA GRAÇA PIPINELLI MARTINS requereram a habilitação de seu crédito nos autos.

**Mov. 46162.** O credor ROCHA PEREIRA ADVOGADOS requereu a habilitação de seu crédito nos autos.

À **mov. 46464** o credor EDEVAL ANTONIO DE MATTIA apresentou substabelecimento.

À **mov. 46465** o BANCO VOLVO (BRASIL) S.A. informou que a decisão que determinou a devolução dos bens apreendidos foi integralmente cumprida.

**Mov. 46493.** Manifestação do Administrador Judicial acerca dos créditos trabalhistas apontados nas mov. 43425, mov. 43426, mov. 43429 e mov. 43431.

**É o relatório. Decido.**

**1.** Mov. 46133 e mov. 46162. Na forma do artigo 10, §5º da LRE e conforme já reconhecido na decisão de mov. 32336, as habilitações de crédito apresentadas após decorrido o artigo 7º, §1º da LRE, são consideradas retardatárias e deverão ser processadas na forma de impugnação judicial, ou seja, deverão ser autuadas em apartado (artigo 13, parágrafo único da LRE).



**1.1.** Assim, intimem-se os credores a fim de que autuem em apartado, na forma do artigo 13 da LRE, a sua habilitação de crédito retardatária, que correrá sob a forma de impugnação judicial.

**2.** Mov. 46464. Atenda-se.

**3.** Mov. 46465. Ciente.

**4.** Mov. 46493. No que toca ao crédito de Eliana da Silva Ventura Alves (mov. 4325), deverá o Administrador Judicial aditar a lista de credores, a fim de que passe a constar o crédito no valor acordado judicialmente pela credora e pelas devedoras na vara especializada.

**4.1.** Quanto aos créditos referidos nos ofícios de mov. 43429 e mov. 43431, assiste razão ao Administrador Judicial no que toca à sua não sujeição aos efeitos da Recuperação Judicial.

Assim, expeça-se ofício à 1ª Vara e 4ª Vara do Trabalho de Maringá, em resposta aos ofícios expedidos, informando a não sujeição dos créditos, com cópia da presente decisão e do parecer do Administrador Judicial (mov. 46493).

**4.2.** No que toca ao ofício de mov. 43426, expeça-se ofício em resposta, informando que o crédito de FABIO ANTONIO MENDES PEPES está habilitado na Classe I – Trabalhista, pelo valor de R\$ 3.685,56.

Intimações e Diligências necessárias.

**Sertanópolis, 26 de Setembro de 2018.**

*Karina de Azevedo Malaguido*

*Juíza de Direito*

